

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA. GESTÃO DE NOTAS FISCAIS POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre processo de inexigibilidade de licitação.

1- RELATÓRIO:

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação de pessoa jurídica via inexigibilidade de processo licitatório 6/2021-0046 cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO DE NOTAS FISCAIS, EM ATENDIMENTO À AÇÃO Nº 4/2018, DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO – ENCCLA, VINCULADO A SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (CUJO OBJETIVO É CRIAR INSTRUMENTOS PARA DAR PUBLICIDADE ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DE TODOS OS PODERES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO), ASSIM COMO TAMBÉM ATENDE À LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), E LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA)” oriundos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Domingos do Capim/PA.

A licitante vencedora do certame foi a **ASP AUTOMAÇÃO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04** com o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

Este é o breve relatório.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, a exemplo do art. 25 da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A inviabilidade de competição está suficientemente caracterizada de contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública, uma vez que de acordo com Proposta de Preços apresentada pela **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04:**

"A ASPEC Informática, na qualidade de única proprietária dos direitos dos softwares licenciados ao usuário, confere licença de uso não exclusivo, de acordo com as condições estabelecidas no contrato firmado entre as partes"

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II).

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

Vale destacar que competem exclusivamente ao administrador, tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação de preço e formalização da justificativa.

Por fim, ao verificar as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), podemos visualizar os seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos municipais expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza; b) certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedido pelo TJ-CE; c) certidão negativa de débitos trabalhistas; d) certificado de regularidade do FGTS expedido pela CAIXA; d) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedido pela Receita Federal.

Podemos destacar ainda: e) alvará de funcionamento; f) balanço patrimonial de 2020; g) certificado de registro de marca expedido pelo INPI; h) contrato social da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04; i) procuração pública, outorgando a representante junto a órgãos públicos no Estado do Pará; j) proposta de preços A S P; k) declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, em cumprimento ao disposto na CRFB/88.

3- CONCLUSÕES:

Em conclusão, diante do exposto, em atenção à consulta formulada, **NÃO HÁ ÓBICE** ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo por Inexigibilidade de Licitação. O presente exame se deu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Assessoria Jurídica.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e

orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Deste modo, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do processo licitatório por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO DE NOTAS FISCAIS, EM ATENDIMENTO À AÇÃO Nº 4/2018, DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO – ENCCLA, VINCULADO A SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (CUJO OBJETIVO É CRIAR INSTRUMENTOS PARA DAR PUBLICIDADE ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DE TODOS OS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO), ASSIM COMO TAMBÉM ATENDE À LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), E LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA)" oriundos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de São Domingos do Capim/PA, cuja licitante vencedora do certame foi a **ASP AUTOMAÇÃO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Domingos do Capim - PA, 29 de setembro de 2021.

FABIO JUNIOR CARVALHO
DE LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por FABIO
JUNIOR CARVALHO DE
LIMA:86242270200
Dados: 2021.09.29 09:07:16 -03'00'

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353